COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 212

REF.: PROJETO DE LEI Nº 205/21

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 205/21 – Autoriza a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a abrir crédito especial, no valor de R$ 875.000,00 (oitocentos e setenta e cinco mil reais), para atender necessidade de adequação orçamentária da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, no orçamento do corrente exercício e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Projeto de Lei de nº 205/21 que autoriza a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a abrir crédito especial, no valor de R$ 875.000,00 (oitocentos e setenta e cinco mil reais), para atender necessidade de adequação orçamentária da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, no orçamento do corrente exercício e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

> *"Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo."*

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, quanto a competência da Casa, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

Vale dizer que a propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do Prefeito Municipal, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

Segundo o artigo 41 da Lei 4.320/64, os créditos suplementares vêm para reforçar a dotação orçamentária preexistente e os epeciais são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

> *Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*
> *I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
> *II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*
> *III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

No caso em tela, o crédito total previsto atenderá no presente projeto pretende realizar dois editais de premiações culturais, com recursos do Fundo Municipal de Cultura, buscando, por sua vez, fomentar atividades culturais do município.

Os editais foram elaborados em conjunto com o Conselho Municipal de Cultura e tem como finalidade precípua a valorização do trabalho dos artistas locais.

Um dos editais nomeado "Encantos", visa premiar projetos culturais de espações culturais e proponentes domiciliados em Ribeirão Preto há mais de 2 (dois) anos, que possuam histórico de realização de atividades culturais voltadasàs linguagens artísticas, assim como pontos e pontões de cultura.

O outro edital, denominado "Reação" busca premiar projetos de proponentes (pessoa física), espaçose territórios culturais do Município existentes há mais de 2 (dois) anos, que possuam histórico de realização de atividades culturais voltadas às ações afirmativas de inclusão de grupos que sofrem discriminação étnica, racial, de gênero, assim como ações voltadas à valorização do patrimônio imaterial de culturas populares e tradicionais de Ribeirão Preto.

A iniciativa visa, através dos espaços culturais independentes, a promoção da cultura como principal agente de transformação social.

Acrescentamos que, na ocasião da elaboração da LOA do exercício de 2021, o Fundo Municipal de Cultura ainda não havia sido regulamentado, tendo sido criadas apenas as dotações orçamentárias básicas na oportunidade, sendo necessária a criação das dotações específicas para a inclusão da natureza de despesa referente às premiações.

Desta forma, em atenção ao disposto pelo artigo 37 da Lei Orgânica do Município, vale dizer que os valores acima advém das dotações abaixo.

Os recursos para atendimento do presente crédito especial correrão por conta de:

I – anulação parcial das seguintes dotações:

02.21.10-13.392.10108.2.0007-01.100.143-3.3.50.39.00
Outros serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica ..... R$ 100.000,00

02.21.10-13.392.10108.2.0007-01.100.143-3.3.90.36.00
Outros serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica ..... R$ 54.000,00

02.21.10-13.392.10108.2.0007-01.100.143-3.3.90.39.00
Outros serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica ..... R$ 100.000,00

02.21.10-13.392.10108.2.0007-01.100.143-4.4.50.39.00
Outros serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica ..... R$ 5.000,00

02.21.10-13.392.10108.2.0091-01.110.000-3.3.90.39.00
Outros serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica ..... R$ 81.000,00

02.21.10-13.392.10108.2.0007-03.100.143-3.3.90.30.00
Material de Consumo ..... R$ 40.000,00

02.21.10-13.392.10108.2.0007-03.100.143-3.3.90.36.00
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física ..... R$ 50.000,00

02.21.10-13.392.10108.2.0007-03.100.143-3.3.90.39.00
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica ..... R$ 200.000,00

II - superávit financeiro, oriundo de saldo exercício anterior, recurso de fundo, Fundo Municipal de Cultura — Lei Complementar nº 2.777/2016 ..... R$ 245.000,00

Vale dizer que, na ocasião da elaboração da LOA do exercício de 2021, o Fundo Municipal de Cultura ainda não havia sido regulamentado, tendo sido criadas apenas as dotações orçamentárias básicas na oportunidade, sendo necessária a criação das dotações específicas para a inclusão da natureza de despesa referente às premiações.

Nesta conjuctura, a iniciativa é regular, se não, vejamos.

O objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

A matéria é pertinente à Lei Ordinária, como no caso, pelo que se extrai da leitura do artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

O artigo 167, inciso III da Magna Carta assegura, por sua vez, que a abertura de crédito especial se dará por meio de lei, aprovada pela maioria absoluta do Legislativo.

> *Art. 167, inciso III. São vedados:*
> *III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.*

De igual maneira, os incisos I e II, do art. 41 da Lei 4.320/64, a qual institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e DF, também dispõe e regulamenta a respeito dos créditos suplementares e especiais.

Assim, ressalta-se que o Executivo trouxe aos autos documentos necessários que permitem a análise de natureza constitucional, legal e quanto à redação do crédito especial e suplementar o qual intenta implementação.

Merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei nº 205/21 e de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice instransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 23 de Setembro de 2021.

PRESIDENTE
Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE
Renato Zucoloto

MEMBRO
Mauricio Vila Abranches

MEMBRO
Brando Veiga

MEMBRO
Jean Corauci